



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002310/2009-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-002.539 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração:GFIP. Fatos Geradores.
Recorrente ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO
COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA, LOCAÇÃO, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. SEGURADOS EMPREGADOS.
NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, o salário de contribuição de ambos os tipos de segurados.

OMISSÃO EM GFIP.

Mostra-se correta a aplicação de multa em face da omissão em GFIP de valores remuneratórios pagos aos empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/10/2009, em desfavor de ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA, LOCAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sob o fundamento de que a empresa em epígrafe, na competência de 11/2008, deixou de informar em GFIP os valores pagos a segurados empregados, infringindo, assim, a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e §9º, com redação dada pela MP nº 449/2008, conforme se pode observar do Relatório Fiscal à fl. 06.

Consta do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa à fl. 07, que a multa, na importância de R\$ 1.434,00 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), foi aplicada com base na Lei nº 8.212/91, art. 32-A, *caput*, inciso II e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449/2008, respeitando o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, correspondendo a R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações omitidas ou incorretas.

Inconformado, o contribuinte ofereceu Defesa tempestiva de fls. 40/44, tendo, posteriormente, requerido a desistência da impugnação dos processos 11065.2307/2009-53, 11065.002308/2009-06, 11065.002310/2009-77 e 11065.002309/2009-42, objetivando incluir o débito no programa de parcelamento da Lei 11.941/09, visto que o aderiu em 18/08/2009.

Depois do pedido de desistência manifestado pelo contribuinte, o SECAT se pronunciou acerca da possibilidade de parcelamento (fl. 70) através da Lei nº 11.941/09, verificando que o presente processo não é passível de parcelamento, vez que este Auto de Infração foi constituído em 10/2009, período este que não está abrangido pela referida Lei.

Do exposto, foi exarado acórdão de fls. 71/75 julgado procedente a autuação e mantido integralmente o crédito tributário, conforme se pode observar da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 01/11/2008 a 30/11/2008
AI Debcad nº 37.088.889-8*

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. MULTA. SOBREPOSIÇÃO DE PENALIDADE. INEXISTÊNCIA. Apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições constitui infração à legislação previdenciária.

O valor da multa aplicada decorre do disposto na Lei, tendo em vista infração cometida pelo contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória.

Não se confirma a duplicidade de autuações quando se constata obrigações acessórias distintas, com diferentes fundamentos legais que se coadunam com elementos fáticos diversos demonstrados pela autoridade lançadora.

*Impugnação Improcedente.
Crédito Tributário Mantido.*

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 81/91, alegando, em síntese que:

- a) Os prêmios pagos pela recorrente aos seus empregados não têm natureza de salário ou qualquer outra remuneração habitual que se enquadre no conceito de salário-de-contribuição;
- b) Não há que se falar na penalidade prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da incidência de contribuição previdenciária sobre as premiações de incentivo

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, o contribuinte aduz que os prêmios por ele alcançados não têm natureza de salário, bem como não se enquadram no conceito de salário-contribuição, pois não possuem características habituais, razão pela qual não deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 16/22, a recorrente efetuou o pagamento de comissões, cuja denominação atribuída pela mesma foi “TOP”, a seus empregados no período fiscalizado, através do cartão “Incentive House”.

Tais valores pagos foram considerados salário, passíveis de incidência da contribuição previdenciária por se enquadrarem no conceito de salário-de-contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Integra o salário-de-contribuição, portanto, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa pelos serviços a elas prestados.

Tal dispositivo legal, na verdade, disciplina o art. 195, I, *a* e o art. 201, §11º, ambos da Carta Magna, que afirmam que sofrerão tributação para a Seguridade Social os “*ganhos habituais do empregado, a qualquer título*”.

Deste modo, cabe analisar, de início, a natureza da premiação de incentivo, que somente se afastam da fisionomia de remuneração quando pagos eventualmente e por liberalidade do empregador, com regulamentação da empresa sobre a matéria, sem qualquer vinculação com o trabalho prestado.

No caso dos autos, contudo, verifica-se, do relatório fiscal, a presença de diversos elementos, contra os quais não se insurgiu o contribuinte, que conduzem à conclusão de que a premiação sobre a produção se tratam, na verdade, de comissões pagas aos empregados, com caráter indiscutivelmente remuneratório.

Para cada segurado empregado eram apurados vários valores mensais, os quais eram somados e pagos, normalmente, no mês subsequente ao de apuração da produção. Além disso, em diversas competências era emitido um cheque no valor total a ser pago a todos os empregados, sendo que montante correspondente em dinheiro era depois distribuído entre estes.

Ora, as condições impostas para que o prêmio fosse pago era o desenvolvimento das atividades da empresa em maior quantidade, medida pelos critérios de produtividade do empregado, ou seja, o próprio contrato de trabalho firmando entre prestador e tomador de serviço.

A eventualidade, na verdade, decorria do não atendimento das metas previstas no programa de incentivo, e não por liberalidade da empresa. Evidente, portanto, que o caso ora em apreço não se trata de distribuição de premiação eventual, mas de pagamento de caráter remuneratório, que se formalizou impropriamente, por intermédio de cartões de incentivo, a dificultar sobremaneira a fiscalização dos valores transferidos como premiação.

Desta forma, fica evidente a correspondência dos valores pagos e a prestação dos serviços, detendo natureza remuneratória, razão pela qual são devidas as contribuições sociais correspondentes, mesmo quando o pagamento da remuneração é realizado por meros intermediários.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário do contribuinte para LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2012.

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 11065.002310/2009-77
Acórdão n.º **2301-002.539**

S2-C3T1
Fl. 5

CÓPIA